



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado n° 385, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que dá nova redação ao art. 14 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 385, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer. A matéria pretende fomentar, por meio de medidas tributárias, o uso industrial de materiais plásticos reciclados.

Nesse sentido, o projeto acrescenta dois novos parágrafos ao art. 14 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964. O primeiro parágrafo confere crédito presumido de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais plásticos reciclados para uso como matérias-primas ou como produtos intermediários nos processos de fabricação. O segundo parágrafo determina a forma de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cálculo do crédito presumido, em função do total do valor dos materiais plásticos reciclados que forem efetivamente utilizados.

Além dessas alterações, a iniciativa modifica o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por meio do acréscimo de um inciso e da alteração da redação do seu parágrafo único. O inciso acrescido determina que materiais plásticos reciclados, quando vendidos à indústria para a fabricação de produtos plásticos, terão reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda para uso na industrialização de plásticos. Segundo a nova redação proposta para o parágrafo único, o Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no inciso acrescido.

Na justificativa da matéria, o autor defende a criação de incentivos para a reciclagem de plásticos, material que gera graves impactos negativos à natureza, considerando-se o enorme volume de produção e descarte, “nem sempre com disposição final adequada”. Como o processo de coleta e separação envolve grande demanda de mão de obra, o elevado custo dificulta a competição da indústria de reciclagem com a “indústria química de produção primária de material virgem”, o que exige atuação do Estado para fomentar o crescimento do setor de materiais plásticos reciclados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que é submetido à deliberação deste Colegiado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, casos tratados pelo projeto em análise. Assim, não há óbice regimental para a análise do PLS nº 385, de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor, em especial com os preceitos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Note-se ainda que a matéria observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora, reportando-se às leis específicas que pretende alterar.

Em termos materiais, o disposto no PLS nº 385, de 2012, guarda harmonia com os preceitos da Constituição da República acerca do tema, conforme arts. 170, inciso VI, e 225, que tratam da defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e do direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, de acordo com os princípios, objetivos e instrumentos traçados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, o projeto é meritório ao utilizar incentivos fiscais para fomentar a indústria da reciclagem, ao promover padrões sustentáveis de produção e consumo, assim como ao fortalecer a ecoeficiência e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

De fato, são imensos os impactos ambientais e econômicos do descarte de materiais plásticos que poderiam ser reciclados. Em 2010, um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – a pedido do Ministério do Meio Ambiente (MMA) – avaliou os benefícios econômicos e ambientais da reciclagem de resíduos sólidos urbanos. É uma das pesquisas com dados mais confiáveis já produzidos sobre o tema. As estimativas encontradas apontam que, anualmente, cerca de 5.200 toneladas de plásticos são coletadas, quantitativo que, se reciclado, corresponderia a benefícios na ordem de R\$ 5,8 bilhões anuais.

A pesquisa aponta ainda que, além dos plásticos, há outros materiais cuja reciclagem proporcionaria significativos benefícios, destacando-se a celulose, ou seja, resíduos de papel e papelão. A coleta anual desses materiais é de aproximadamente 6.900 toneladas, o que corresponde a benefícios em torno de R\$ 1,7 bilhão anual, caso fossem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

totalmente reciclados. Assim, segundo esse estudo, resíduos de plásticos e de celulose representariam, respectivamente, 36% e 48% do total de materiais descartados anualmente no Brasil. Ou seja, um total de aproximadamente 85% dos resíduos sólidos coletados.

Portanto, entendemos que, além do incentivo tributário à reciclagem de plásticos proposto pelo projeto de lei em análise, devem-se incorporar tais medidas ao setor de celulose reciclada.

Além desse ajuste, entendemos que a matéria merece adequações no sentido de vedar a utilização dos incentivos fiscais propostos para indústrias que produzam sacolas plásticas descartáveis. Existem vários impactos ambientais negativos associados a tal produto, devido à sua ampla utilização, elevado descarte e dificuldade de reciclagem.

No intuito de efetuar tais adequações, sugerimos a adoção das emendas apresentadas ao final deste relatório.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, adotadas as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se no §5º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a expressão “do Capítulo 39 da Tabela” pela expressão “dos Capítulos 39, 47 e 48 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI)”.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 14.....

.....

§7º O crédito presumido a que se referem os §§ 5º e 6º não se aplica aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais reciclados para produção de sacolas plásticas descartáveis”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao inciso XXXVI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 28.

XXXVI – materiais reciclados de plástico e de celulose, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados nos Capítulos 39, 47 e 48 da TIPI, excetuada a produção de sacolas plásticas descartáveis.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator